



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO 0029730-93.2011.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Leonardo Fonseca Ribeiro
Advogado : Roosevelt Delano Guedes Furtado
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO. REVISIONAL. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE PEDIDO GENÉRICO. FATO NÃO VENTILADO NA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA NESSE PONTO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. DECOTE DO EXCESSO.

A decisão ultra petita caracteriza error in procedendo por violar o princípio da demanda, devendo o órgão judicial derivado decotar o excesso de ofício, a fim de adequar a sentença aos limites propostos na exordial.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. IRRESIGNAÇÃO DEVOLVIDA SOB A ÓTICA DA VIOLAÇÃO DOS POSTULADOS *PACTA SUNT SERVANTA* E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Leonardo Fonseca Ribeiro** contra sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, por impossibilidade de acolher pleito de natureza genérica, e ausência de prova concernente aos fatos constitutivos do direito, notadamente no que diz respeito à exigência da tarifa de cadastro, tarifa de emissão de boleto, seguro de financiamento, serviço de terceiro e gravame, e não configurado o dano moral, porquanto as prestações exigidas do autor estão respaldadas em cláusulas contratuais. Condenou o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrando estes no importe de R\$ 1.000,00, e suspendeu a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50.

Em suas razões, fls. 111/118, apelante sustenta ter formulado pedido específico de repetição de indébito, afirmando que só teve conhecimento acerca da nomenclatura da tarifa inserta no contrato em discussão no momento em que o instrumento foi colacionado nos autos.

Aduz estar nula a cláusula contratual intitulada de “Serv. Corresp. Não Bancário” por violar os postulados do *pacta sunt servanta* e da boa-fé contratual.

Pugna pelo provimento do apelo, objetivando a restituição em dobro da quantia de R\$ 750,00, bem como a condenação do apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 122/144.

O Ministério Público, em Parecer lançado às fls. 150/152, opina pelo desprovimento do apelo

É o relatório.

DECIDO.

Devolve o apelante dois questionamentos a este Órgão ad quem: 1 – ausência de pedido genérico, alegando que só teve conhecimento do conteúdo do contrato no momento em que foi apresentado pela instituição financeira; e 2 – violação aos postulados do pacta sunt servanta e da boa-fé contratual.

1 - Da decisão *ultra petita*

De ofício, analiso a parte dispositiva da sentença relativa à análise do tema concernente ao pedido genérico.

Em relação ao primeiro ponto, o Juízo entendeu estar impossibilitado de acolher pleito de natureza genérica, expondo as seguintes razões de decidir:

“(…)Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração da “nulidade qualquer outra tarifa indevida (v. fl. item 'd'), tal matéria já foi exaustivamente analisada em julgados espalhados por todos os tribunais do país, sendo pacífico o entendimento de não acolher pedidos genéricos em ação revisional de cláusula contratual.”

O contexto do “item 'd'”, inserto às f. 13 dos autos, retrata inexistir discussão relativa a pleito de natureza genérica, por conter pedidos expressos em relação a possíveis violações ao contrato convencionado entre as partes.

Conforme se observa, o pedido autoral não fez referência a esse pleito genérico, não podendo, via de consequência, ser objeto de decisão, configurando *decisum ultra petita*.

Isso porque, nos termos dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas.

Como houve manifestação judicial acerca de elemento não suscitado na exordial, está caracterizado o *error in procedendo* por violar o princípio da demanda, devendo esta relatoria decotar o excesso de ofício para adequar a sentença aos limites propostos na petição inicial.

Posto isso, de ofício, declaro nula a parcela da sentença concernente ao pedido genérico.

2 – Juízo de admissibilidade do segundo ponto.

Ultrapassado esse ponto, enfrente a controvérsia relativa à suposta violação aos postulados do *pacta sunt servanta* e da boa-fé contratual.

O Juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos, por entender inexistentes as provas concernentes aos fatos constitutivos do direito, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, notadamente no que diz respeito à exigência da tarifa de cadastro, tarifa de emissão de boleto, seguro de financiamento, serviço de terceiro e gravame. Também entendeu não estar configurado o dano moral, porquanto as prestações exigidas do autor estão respaldadas em cláusulas contratuais.

As razões recursais apresentadas pelo apelante veicularam alegações relativas a possíveis infringências aos princípios do *pacta sunt servanta* e da boa-fé contratual, deixando de atacar os motivos de decidir sob a ótica da sistemática probatória.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de exteriorizar alegações de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTOS C/C REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade. - Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e

de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016087420138150231, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 21-09-2015)

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra decisão monocrática. Seguimento negado à apelação cível. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERVIÇO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO CONTRATO ACERCA DA NATUREZA DA DESPESA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A ESTE TÍTULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO ATRAVÉS DE AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES recursais DISSOCIADAS DA DECISÃO agravada. Capitalização de juros. Matéria estranha aos autos. inadmissibilidade. Recurso não conhecido. Não se conhece de recurso, cujas razões recursais estejam dissociadas da decisão recorrida, por ferir o princípio da dialeticidade e não atender ao pressuposto de regularidade formal.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00707044120128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 03-09-2015)

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo apelante para obter a reforma da sentença deixaram de atacar especificamente os seus fundamentos.

Entendeu o Juízo *a quo* que não estavam comprovadas as lesões, e essas circunstâncias sequer foram devolvidas a esta instância recursal, desencadeando, por consequência, a violação do inciso II, do art. 514, do CPC, que exige do recorrente a impugnação dos fundamentos de fato e de direito da decisão hostilizada.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora